

MARECHAL DEODORO



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

PROJETO DE LEI Nº 006/2003

Dispõe sobre a remuneração mínima para os profissionais de nível superior de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e outros, na forma da Legislação Federal em vigor e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL.,

Faço saber que a mesma Câmara aprovou e o Sr. Prefeito sancionará a seguinte LEI:

- Art. 1º - O piso salarial dos servidores municipais, técnicos da área tecnológica de nível superior referente a Engenharia, Arquitetura e Agronomia da administração municipal direta e indireta, não será inferior ao que determina a Legislação Federal, específica para a profissão.
- Art. 2º - Ao servidor público municipal que possua habilitação profissional regulamentada pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, será aplicado o direito no que diz respeito a jornada de trabalho e salário mínimo profissional determinado na Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.
- Art. 3º - A aplicação no disposto na presente Lei, é extensiva às demais categorias de nível superior que se encontrem especificamente amparadas pela Legislação Federal em vigor.
- Art. 4º - Será exigido do Servidor do que trata a presente lei, a comprovação de registro e quitação da anuidade junto aos respectivos Conselhos Regionais.
- Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro, em 23 de setembro de 2003


Cláudio Roberto da Costa Santos
1º Secretário


Cláudio Roberto da Costa Santos
1º Secretário



APROVADO POR
UNANIMIDADE
Em 23/09/2003
Presidente

ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Parecer da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Vereador Maria Josilene da Silva

Indicado pelo Exmo. Sr. Presidente desta Comissão, a fim de emitir parecer ao Projeto de Lei nº 006/2003, deste Poder Legislativo Municipal, que "**DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO MÍNIMA PARA OS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E OUTROS, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL EM VIGOR E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", sou da seguinte opinião:

Após a devida averiguação, nada verificamos que possa ferir os princípios constitucionais. Assim sendo, sou de parecer favorável, esperando a mesma aprovação em plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL,
em 10 de setembro de 2003

[Assinatura]
Relator

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Membro



APROVADO POR
UNANIMIDADE
Em 29/09/2003
Presidente

ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Parecer da Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Vereador Ival de Araújo Lima

Encontra-se em trâmites no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 006/2003, oriundo do Poder Legislativo Municipal, que "DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO MÍNIMA PARA OS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E OUTROS, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL EM VIGOR E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", ao qual dou a seguinte opinião:

Após ser avaliado, verificamos a importância da proposição no que se refere a valorização do profissional, por isso apresento parecer favorável, esperando a mesma aprovação em plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL,

em 11 de setembro de 2003


Relator


Presidente

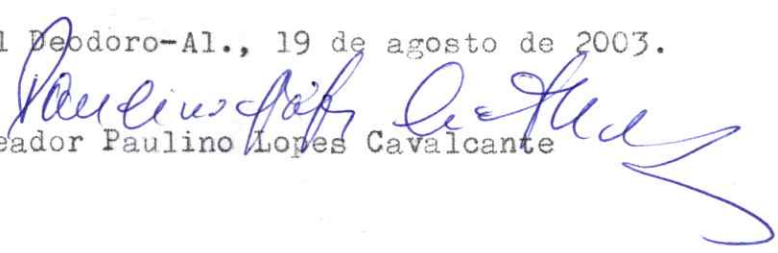
Membro

Dispõe sobre a remuneração mínima para os profissionais de nível superior de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Outros, na forma da Legislação Federal em vigor e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO - AL., faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º - O piso salarial dos Servidores Municipais, Técnicos da área tecnológica de nível superior referente à Engenharia, Arquitetura e Agronomia da administração municipal direta e indireta, não será inferior ao que determina a legislação federal, específica para a profissão.
- Art. 2º - Ao Servidor Público Municipal que possua habilitação profissional regulamentada pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, será aplicado o direito no que diz respeito à jornada de trabalho e Salário Mínimo Profissional determinado na Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.
- Art. 3º - A aplicação do disposto na presente lei, é extensivo às demais categorias de nível superior que se encontrem especificamente amparadas pela legislação federal em vigor.
- Art. 4º - Será exigido do Servidor do que trata a presente lei, a comprovação de registro e quitação da anuidade junto aos respectivos Conselhos Regionais.
- Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro-Al., 19 de agosto de 2003.


Vereador Paulino Lopes Cavalcante



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

APROVADO POR
UNANIMIDADE
Em 23 / 09 / 2003
Presidente

APROVADO EM
OBJETO DE DELIBERAÇÃO
Em 19 / 08 / 03
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 006 / 2003

Dispõe sobre a remuneração mínima para os profissionais de nível superior de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e outros, na forma da Legislação Federal em vigor e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL.,

Faço saber que a mesma Câmara aprovou e o Sr. Prefeito sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º - O piso salarial dos servidores municipais, técnicos da área tecnológica de nível superior referente à Engenharia, Arquitetura e Agronomia da administração municipal direta e indireta, não será inferior ao que determina a Legislação Federal, específica para a profissão.

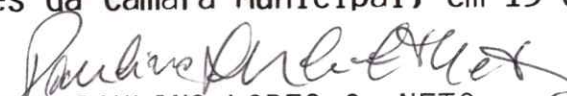
Art. 2º - Ao servidor público municipal que possua habilitação profissional regulamentada pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, será aplicado o direito no que diz respeito à jornada de trabalho e salário mínimo profissional determinado na Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Art. 3º - A aplicação no disposto na presente Lei, é extensiva às demais categorias de nível superior que se encontrem especificamente amparadas pela Legislação Federal em vigor.

Art. 4º - Será exigido do Servidor do que trata a presente lei, a comprovação de registro e quitação da anuidade junto aos respectivos Conselhos Regionais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 15 de agosto de 2003.


Vereador PAULINO LOPES C. NETO